



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.788, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.276, DE 11 DE OUTUBRO DE 2001, INSTITUI A EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DE AGENTE DE POLÍCIA E ESCRIVÃO DE POLÍCIA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam estruturadas, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Alagoas, as Carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia nos termos da presente Lei”.(NR)

“Art. 2º Os cargos que compõem as carreiras da Parte Permanente, Parte Especial e Parte Suplementar de que trata esta Lei, estão elencados nos Anexos I, II e III, distribuídas em 4 (quatro) Classes: A, B, C e D para os cargos da Parte Permanente e 3 (três) Classes: B, C e D para os cargos da Parte Especial e Suplementar, nas modalidades operacional e especializada”.(NR)

Art. 2º O “caput” do art. 3º da Lei nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O ingresso na classe inicial dos cargos das carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia, que integrarão a Parte Permanente, dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exigido o curso superior completo.”(NR)

(...)

Art. 3º O “caput” do art. 5º da Lei nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.592, de 8 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O sistema remuneratório dos servidores integrantes desta Lei é o estabelecido através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, periculosidade, insalubridade, hora extra, adicional noturno, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas de gratificação de função de confiança e as de caráter indenizatório, conforme o disposto no art.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

37, X e XI, da Constituição Federal, devendo ser revisto no mês de agosto de cada ano, mediante lei específica”.(NR)

(...)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Durante o estágio probatório de 03 (três) anos, nos cargos que compõem a Parte Permanente das Carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia, o servidor receberá seu subsídio equivalente ao correspondente à Classe A.” (NR)

Art. 5º O “caput”, os incisos I, II, III e IV e os §§ 1º e 2º, do art. 7º da Lei nº 6.276, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o § 5º:

“Art. 7º A progressão funcional nas carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia, da Parte Permanente, dar-se-á em linha horizontal de acesso, segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo, na seguinte forma”: (NR)

“I – Classe A – habilitação em curso de nível superior;” (NR)

“II – Classe B – habilitação em curso de nível superior mais 120 (cento e vinte) horas de cursos de capacitação, todos na área de atuação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública;” (NR)

“III – Classe C – habilitação em curso de nível superior mais 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos de capacitação, todos na área de atuação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública;” (NR)

“IV – Classe D – habilitação em curso de nível superior mais 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação, todos na área de atuação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública.” (NR)

“§ 1º A progressão horizontal, Classe, será efetivada pelo órgão de origem do servidor de que trata este artigo e obedecerá, exclusivamente, à titulação exigida mais o interstício de 05 (cinco) anos contados a partir do último posicionamento na Classe imediatamente anterior.”(NR)

“§ 2º Os cursos de capacitação serão oferecidos, obrigatoriamente, pela Administração Pública Estadual, através da Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou outra instituição legalmente credenciada,



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

considerando-se para efeito de somatório de cursos, aqueles que possuam carga mínima de 40 (quarenta) horas.” (NR)

(...)

“§ 5º Decorrido o prazo previsto no §1º deste artigo e não havendo por parte da Administração Pública o oferecimento de cursos de capacitação, a progressão horizontal dar-se-á automaticamente”.(AC)

Art. 6º O “caput”, os incisos I, II e III e os §§ 1º e 2º, do art. 8º da Lei n º 6.276, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os atuais cargos das carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia passarão a integrar, na data da publicação desta Lei, a Parte Especial das respectivas carreiras e a progressão funcional dos seus integrantes dar-se-á em linha horizontal de acesso, segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo, da seguinte forma:” (NR)

“I - Classe B - habilitação em curso de nível médio e/ou profissionalizante, mais 120 (cento e vinte) horas de cursos técnicos de capacitação oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação;” (NR)

“II - Classe C - habilitação em curso de nível médio e/ou profissionalizante, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos técnicos de capacitação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação;” (NR)

“III - Classe D - habilitação em curso de nível superior mais 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos técnicos de capacitação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação;” (NR)

“§ 1º Aplica-se aos servidores integrantes das carreiras da Parte Especial e Suplementar de que trata este artigo, o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 7º desta Lei.”(NR)

“§ 2º Para fins de progressão funcional dos servidores de que trata este artigo, os cursos de capacitação já realizados deverão ser reconhecidos, sem exceção de prazo, desde que não utilizados em anterior progressão funcional, cabendo ao órgão de origem as providências necessárias para a efetivação do crescimento na carreira.” (NR)

Art. 7º O art. 9º da Lei n º 6.276, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 9º Os integrantes das carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia, da Parte Permanente e Parte Especial, perceberão idêntico padrão remuneratório, na forma preceituada pelo art. 5º desta Lei.” (NR)

Art. 8º O “caput” dos artigos 10 e 11, da Lei nº 6.276, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Para fins de atualização de proventos de aposentadoria e de pensões, em relação aos cargos de que trata esta Lei, aplicar-se-ão as mesmas regras estabelecidas para os servidores ativos”.(NR)

“Art.11. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução da presente Lei”.(NR)

Art. 9º O art. 13 da Lei nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ficam considerados em extinção, à medida que vagarem, permanecendo com a mesma nomenclatura e compondo a Parte Suplementar, os cargos de Escrevente Policial, Carcereiro, Guarda de Presídio, Fiscal de Guarda de Presídio, Agente Policial Motorista, Agente Policial Feminino e Fotógrafo Policial, aos quais conceder-se-á progressão funcional nas condições elencadas no art. 8º.” (NR)

Art. 10. Os Anexos I, II e III, da Lei nº 6.276, de 2001, com as alterações produzidas pela Lei nº 6.592, de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 11. Ficam revogados os artigos 4º, 12, 14, 15, 16 e 17, o inciso IV do art. 8º, os incisos I, II e III dos artigos 10 e 11 e o Anexo IV, todos da Lei nº 6.276, de 11 de outubro de 2001.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de dezembro de 2006, 118º da República.

LUIS ABILIO DE SOUSA NETO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 28.12.2006.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.788, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.

ANEXO I

PARTE PERMANENTE - (Nível Superior)	CLASSES
Agente de Polícia	A
	B
Escrivão de Polícia	C
	D

ANEXO II

PARTE ESPECIAL - (Nível Médio)	CLASSES
Agente de Polícia	A
	B
Escrivão de Polícia	C
	D

ANEXO III

PARTE SUPLEMENTAR - (Em extinção)	CLASSES
Escrevente Policial	
Carcereiro	A
Guarda de Presídio	B
Fiscal de Guarda de Presídio	C
Agente Policial Motorista	D
Agente Policial Femenino	
Fotógrafo Policial	